

A LEI DO DESARMAMENTO E SEUS REFLEXOS NA POLÍCIA MILITAR DO ESTADO DE GOIÁS

CELSO GONÇALVES BORGES
ANTÔNIO MOREIRA BONFIM

Resumo. A Lei federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como **Estatuto do Desarmamento**, regulamentada pelo Decreto do Governo Federal n. 5.123, de 1º de julho de 2004, dispõe sobre a posse e o porte de arma de fogo. Sua vigência causou grande impacto psicológico na tropa e exigiu do Comando a aplicação de norma disciplinadora administrativa sobre o porte e posse de arma de fogo por Policiais Militares, quando em serviço e em horário de folga, compreendendo armas institucionais e armas particulares. O referido diploma legal gerou preocupação entre os Policiais Militares já habituados com facilidades para possuir e portar arma de fogo, que é um de seus principais instrumentos de trabalho.

Palavras-chave: desarmamento; posse; porte; arma.

Summary: Federal Law n. 10.826, of 22 of december of 2003, known as Statute of the Disarmament, regulated for the Federal Executive order n. 5.123, of 1º of July of 2004 that it makes use on the ownership and the carry of firearm, caused a great psychological impact in to the troop and demanded of the Command an administrative legislation in that it says respect to the carry and ownership of firearm for Military Policemen in service and in schedule of recess, understanding institucional firearms and particular firearms. The related statute generated concern to the Military Policemen already accustomed with easinesses to possess and to carry firearm, one of their main instruments of work.

Word-keys: disarmament; ownership; carry ; firearm.

1 Introdução

Foi implantado um estado de inquietação na Polícia Militar do Estado de Goiás a partir do momento em que o Policial Militar (PM) se viu obrigado a adequar-se às exigências do **Estatuto do Desarmamento** para não ser preso. Nesta circunstância, o Policial Militar é tratado com rigor maior do que o dispensado ao bandido.

O Estatuto do Desarmamento determina que o porte e a posse de arma de fogo por Policiais Militares sejam disciplinados por medidas administrativas do Comando Geral da Polícia Militar. A lei impõe limites e restrições de toda natureza, bem como estabelece tratamento diferenciado gravoso para aqueles que forem pegos em desacordo com a norma. Nossa luta, no momento, reside na busca de soluções e alternativas que minimizem os efeitos dessa Lei para que o Policial Militar possa continuar armado no horário de folga e com uma arma que traga segurança e atenda às necessidades da corporação.

Embora o assunto seja novo, pesquisas apontam que o **Estatuto do Desarmamento** não demonstrou ser um instrumento eficiente no controle da criminalidade violenta. Ao contrário, fez com que o cidadão ficasse mais desprotegido e à mercê dos marginais, que não entregarão suas armas por estarem às margens da lei, fato que não ocorre com o cidadão de bem cujo braço do Estado o alcança com facilidade. Mais temeroso, ainda, é a situação do Policial Militar.

O PM é um servidor público que, além de estar sujeito a normas administrativas especiais e rigorosas, terá, ainda, que se submeter a uma norma penal geradora de um tratamento diferenciado e severo, que lhe dificulta a posse e o porte de seu principal instrumento de trabalho quando estiver na defesa da sociedade. Ao Policial Militar importa cumprir a Lei e seus ditames, pois disso depende o seu desempenho institucional e o sustento de sua família. Para o bandido, o **Estatuto do Desarmamento** não passa de mais uma lei a ser desrespeitada nesta colcha de retalhos que é a legislação brasileira.

Não é justo desarmar os profissionais de segurança pública sob o pretexto de que a posse e o porte de arma de fogo são os grandes causadores da violência, no campo e na cidade. As causas da violência estão alicerçadas na miséria que assola este país, onde as oportunidades de emprego e educação em nível superior são para poucos. Criar leis para desarmar a população e os órgãos que cuidam da segurança pública, sem um programa eficiente de resgate da cidadania do povo brasileiro, é o mesmo que nos entregar aos lobos. Por que apenas pessoas honestas e Policiais estarão em sintonia com a lei e, conseqüentemente vulneráveis à sanha dos bandidos que nada respeitam? Imagine o colapso social que seria ter presídios lotados de Policiais e cidadãos de bem cumprindo penas (que variam de dois a oito anos) pelo simples fato de estarem eles portando uma arma de fogo.

2 A opinião do público

A literatura específica sobre o **Estatuto do Desarmamento** e suas implicações no meio Policial Militar é ainda incipiente. A mídia local publicou os resultados de uma pesquisa do “Toledo & Associados” sobre segurança pública realizada em São Paulo. Foi ouvida uma amostra representativa de 410 pessoas das quais 97% declararam não possuir ou portar arma de fogo. 19% dos entrevistados acreditam que a população ficará desprotegida e mais vulnerável à ação dos marginais; 18% acreditam que os marginais continuarão armados e a criminalidade não diminuirá; a posse de arma de fogo é apontada por menos de 1% como causa da criminalidade; para 41%, o índice de criminalidade não vai baixar com a campanha do desarmamento e, destes, 40% acham que o número de homicídios permanecerá estável; 52% acreditam que o seqüestro se manterá nos índices atuais; e 48% crêem que não haverá mudança de roubos e assaltos. Entre os entrevistados, 62% já sofreram algum tipo de violência. Destes, 71% já estiveram às voltas com assaltos, 17% com homicídios, e 6% com seqüestros. Apenas 2% dos entrevistados (8 pessoas) disseram possuir arma de fogo e manifestaram interesse em entregá-la. Nada menos do que 7 deles (88%) não pretendem entregar sua arma. Apenas um pensa em fazer isto. A mesma pesquisa apresentou o desemprego como principal causa da criminalidade, na opinião de 70% da amostra, desta 29% coloca a causa na impunidade e ineficiência da justiça; 71% na falta de educação e informação; 11% na corrupção e 0,7% na posse de arma de fogo. Por esta pesquisa do “Toledo & Associados”, 67% dos entrevistados desaprovam o novo **Estatuto do Desarmamento**, por entenderem que a lei não vai impedir bandidos de ter acesso às armas de fogo, enquanto a população fica desprotegida e vulnerável à ação de marginais que não entregaram suas armas. [*Diário da Manhã*, p. 3, 8 out. 2004. Cidades].

3 O porte de arma de fogo

A Lei Federal n. 10.826/03, em vigor, trouxe inovações e uma exigência ímpar no sentido de o Policial Militar registrar sua arma de fogo, de uso permitido, junto a Polícia Federal, a fim de que possa portá-la, com as prerrogativas que o porte funcional lhe garante. Precedentes há na coirmã Polícia Federal e Polícia Civil goiana que apontam que o uso permanente de arma de fogo da instituição, pelo Policial, não faz aumentar a criminalidade. Ao contrário, o Policial se sente tanto capaz de coibir o crime quanto protegido contra possíveis ataques de criminosos anteriormente presos, sem que com isso tenha que infringir a lei.

Portar arma de fogo em desacordo com a determinação legal é crime. O Policial Militar que incidir nesta conduta se sentirá, certamente, constrangido, justamente por ser responsável pelo combate à criminalidade. É uma “sinuca de bico”, pois o militar não pode ter à sua disposição uma arma de fogo da corporação, mesmo se fora do serviço. Em contrapartida, ele não dispõe de condições financeiras para adquiri-la e regularizá-la, devido ao alto custo. Assim, só lhe tem restado a pior alternativa que é a de portar arma de fogo sem registro ou em nome de terceiros, praticando, em tese, o crime de porte ilegal.

É preciso rever conceitos, isto é, colocar os bandidos na cadeia e dar crédito e condições de trabalho aos policiais corretos. Se a lei foi extremamente dura com o policial, cabe à Administração Pública se adequar a ela, porém não permitindo que seja humilhado, preso e equiparado a marginais pelo simples fato de portar arma de fogo, que, para o PM, é um instrumento inseparável no trabalho e nos dias de descanso.

A preservação da honra e da imagem dos Policiais Militares servirá de estímulo no combate à criminalidade. Isto, certamente, diminuirá os elevados índices de criminalidade que, hoje, assolam a sociedade brasileira, que se vê obrigada a ficar trancafiada em casa para que o criminoso possa, livremente, trafegar e praticar condutas ilícitas. É uma inversão de valores, uma dura realidade. Se continuarmos desarmando os policiais, o crime se instalará de vez como entidade organizada e subjugará o cidadão honesto e o Estado. [ALMEIDA; TAVARES, 2004, p.6].

Ao longo da história, as armas vem sendo utilizadas como ferramentas de ataque e defesa, e consideradas essenciais para a sobrevivência do homem. Entretanto, diversos estudos contemporâneos apontam para o fato de que a maioria dos crimes são praticados com o emprego de arma de fogo. Esta constatação levou à conclusão errônea de que as armas de fogo são responsáveis pelo aumento da violência. É mister verificar, no entanto que as taxas de criminalidade nos grandes centros urbanos, como São Paulo e Rio de Janeiro, estão diretamente associadas aos seguintes fatores: aumento do desemprego; perda do poder de compra; queda da qualidade de ensino; aumento do consumo de drogas e outros fatores adversos. Inseridos em uma comunidade onde, ao lado da sensação de impunidade, os traficantes e chefes de bandos são vistos como referenciais de *status* e de poder, os jovens optam pelo crime; para estes, a arma de fogo é a melhor ferramenta para a prática de delitos.

4 O estatuto do desarmamento e a ordem constituída

O **Estatuto do Desarmamento** é uma lei que restringe e praticamente proíbe a utilização de armas de fogo por civis, uma norma que surgiu no clamor das paixões e que não representa a opinião majoritária da sociedade, a julgar pelas pesquisas já realizadas. Colaborando com este posicionamento, temos a opinião do Vaticano, segundo o documento “O Comercio Internacional de Arma-Uma reflexão ética”, assinado pelo cardeal Roger Etchegaray, presidente do Pontifício Conselho de Justiça e Paz, e pelo Monsenhor Martin Diarmund, secretario:

“Em um mundo marcado pelo mal e pelo pecado, existe o direito à legítima defesa por meio de armas. Esse direito pode tornar-se um dever grave para quem é responsável pela vida dos outros, pelo bem comum da família ou da comunidade civil que batalha arduamente pelo seu patrimônio e pelo sustento de sua família, cada vez mais acuada pela criminalidade, que age cada vez em número maior atentando contra sua vida, contra a vida dos que lhes são caros e contra seu patrimônio”.

De um lado, temos o cidadão de bem, que paga impostos, batalha arduamente pela aquisição do seu patrimônio e pelo sustento de sua família, mas que se sente acuado pela criminalidade que atenta contra sua vida, contra a vida dos que lhe são caros e contra seu patrimônio. De outro lado, por trás de cada farda, temos um cidadão com família que acaba se sentindo impotente, por ter a consciência de que, agora, além de estar mal equipado e mal remunerado para proteger a sociedade precisa se cuidar para não ser pego pelo famigerado **Estatuto do Desarmamento**.

A Constituição da República Federativa do Brasil, promulgada no ano de 1988, garante ao cidadão brasileiro o direito ao uso e posse de armas de fogo. Os incisos X e XI do artigo 5º da Constituição Federal, ao disporem que “são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas [...]” e “a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador [...]”, deixam claro, em nosso entendimento, que o direito ao uso de armas de fogo está autorizado por norma constitucional. Pois, do contrario, de que maneira alguém poderia impedir a violação de sua intimidade, de sua vida ou de sua casa sem o uso de armas de fogo? De que outro modo poderia o cidadão impedir violações a tais direitos?

O Código Penal Brasileiro, promulgado em 1940, prevê como excludente de ilicitude, no inciso II do artigo 23: “*Não há crime quando o agente pratica o fato: inciso II- em legítima defesa*”. E, ainda, o artigo 25 do mesmo Código: “*Encontra-se em legítima defesa quem, usando moderadamente dos meios necessários, repele injusta agressão, atual ou iminente, a direito seu ou de outrem*”. Na sociedade atual, qual seria o meio necessário para

se defender das injustas agressões mais comuns, como o roubo, o furto, o estupro, e outros mais, se não as armas de fogo?

A Constituição Federal Brasileira, ainda em seu artigo 5º, garante o direito à vida, à segurança e à propriedade, que são os fundamentos da cidadania conforme prescreve o inciso II, do artigo 1º, da própria Constituição. Porém, com a nova Lei, o governo federal elimina por vias transversas, essas cláusulas pétreas, pois ao impedir na prática o acesso e o uso de instrumentos de defesa rasga-se a própria Constituição. Além disso, tirar do cidadão e do próprio policial o direito à defesa é degradá-los, transformando-os em mero objeto da ação estatal. Os direitos invioláveis e inalienáveis estão positivados na ordem constitucional e não podem ser violados por legislação infraconstitucional de conteúdo verdadeiramente messiânico, sob pena de instaurarmos no Brasil uma autêntica ditadura legislativa.

Para alguns crimes, previstos no Código Penal, o legislador agrava a pena do agente quando este venha a impedir, ou dificultar, que sua vítima se utilize do legítimo direito de defender-se. É o caso do artigo 121, parágrafo segundo, inciso IV, que aumenta a pena de seis a vinte anos, para 12 a 30 anos quando o agente agir: *“à traição, de emboscada, ou mediante dissimulação ou outro recurso que dificulte ou torne impossível a defesa do ofendido”*. Demonstra-se, assim, que o legislador autoriza o uso de armas de fogo em legítima defesa, pois qual seria o meio eficaz para se defender ou simplesmente repelir um homicida, ou outro criminoso, senão a arma de fogo? Pode, agora, o mesmo legislador tornar impossível o acesso aos meios necessários para a legítima defesa?

O **Estatuto do Desarmamento** surgiu como mágica solução para uma suposta redução da violência armada. A crença na reação punitiva, a legitimar o crescente poder do Estado de punir, aprofunda a irracionalidade do modelo penal, à intrínseca inidoneidade da sanção penal para resolver conflitos, somada às aberrações de diplomas legais produzidos às pressas, sem cuidados técnico, centrados no caráter publicitários intensificador da venda do sistema penal como o produto destinado a fornecer a tranquilidade e a segurança almejada.

A situação se torna patética para o Policial Militar quando a Lei Federal n. 10.826, de 22 de dezembro de 2003, conhecida como **Estatuto do Desarmamento**, regulamentada pelo Decreto do Governo Federal n. 5.123, de 1º de julho de 2004, institui o tratamento diferenciado gravoso: "a pena é aumentada da metade se o crime é praticado por servidor público". Aqui sequer se vincula a agravamento da punibilidade a uma lesão a dever especial de quem tem a qualidade de servidor público, lesão esta que só se verifica quando realizada a conduta com abuso do ofício, ou no exercício das atribuições específicas do servidor, mais uma vez exacerbando a irracionalidade da solução penal.

Em uma análise preliminar do **Estatuto do Desarmamento**, duas graves inconstitucionalidades se verificam. A primeira diz respeito à figura do registro renovável da arma de fogo, ou seja, o proprietário precisará renovar a própria condição de domínio sobre o bem possuído, numa clara afronta ao constitucional direito de propriedade previsto no artigo quinto, *caput*, e seu inciso XXII, afronta ao constitucional direito de propriedade em sua plenitude. Assim, colocar o artigo e parágrafo da LEI (Lei Federal n. 10.826. de 22 de dezembro de 2003, regulada pelo Decreto do Governo Federal n.5.123, de 1º de julho de 2004) cria uma figura inconstitucional, pois o direito de propriedade fica condicionado a uma verdadeira revalidação constante, o que não encontra amparo em nosso sistema constitucional.

A segunda inconstitucionalidade se encontra nas dificuldades impostas para a obtenção da autorização de porte de arma. São tantas as dificuldades que a pretensão torna-se praticamente impossível, pois, se estará, de maneira transversa, desrespeitando o artigo 144 da Carta Magna, que estabelece a segurança como um direito de todos. Ora, se o poder público não permite que o cidadão honesto exerça a legítima defesa, está ele indiretamente fazendo descaso do dispositivo constitucional? Não autorizando o cidadão a ter acesso aos meios necessários de legítima defesa não se consegue, portanto, proporcionar-lhe a necessária tranquilidade contra a criminalidade.

Escândalo maior, contudo, salta dos artigos 12, 14 ao 21 da Lei Federal n. 10.826. de 22 de dezembro de 2003, regulada pelo Decreto do Governo Federal n.5.123 de 1º de julho de 2004 que criminalizam a mera posse de munição, acessório ou equipamento de recarga, o que ensejará situações verdadeiramente absurdas, como se tornar crime possuir uma empunhadura de borracha, um cabo de madeira ou uma mira ótica. A “satanização” dos objetos é uma prática irracional e de pouca inteligência. Tipificar como crimes graves condutas que intrinsecamente não têm potencial ofensivo, soa mais como tirania legal do que como providência efetiva para combater a violência.

O **Estatuto do Desarmamento** pune a reação armada a um crime com mais severidade do que a prática do crime em si. Um exemplo óbvio é o de uma mulher que impeça o seu próprio estupro, ao render o esturador com uma arma de fogo. Ele se for condenado por tentativa de estupro terá que ser solto logo; em caso de condenação, o "sursis" ou cumprir a pena solto, terá duração mais rápida. Quanto à mulher que cometeu o "terrível crime" de impedir o próprio estupro, ao reagir com um revólver, pode ser condenada há oito anos ou mais anos de prisão. Neste caso, o esturador será solto da cadeia vários anos antes de sua vítima. De repente, a lei transforma a condição de vítima em condição pior que a do criminoso, pois pune com muito mais rigor uma reação armada ao bandido do que o ato

criminoso do bandido em si. Considerando que mais de 95% dos assaltos no Brasil ficam em absoluta impunidade, para seus autores, resta claro que reagir armado ao assaltante dá em pena muito maior, do que o assalto propriamente dito.

5 O desarmamento na história

No mundo, ao longo da História, foram adotadas leis de desarmamento semelhantes a esta nossa brasileira por governos tiranos que visavam incapacitar os oprimidos e impossibilitar uma revolução. A mais famosa delas foi a do desarmamento imposto por Hitler aos judeus, antes de dizimar milhares deles. Há países, no entanto, que incentivam ou garantem o armamento dos civis como forma de combate à criminalidade, nesse caso logrou-se êxito na diminuição dos índices de criminalidade, o que demonstra não haver relação entre crimes e armas.

As leis que proíbem o porte de armas, conforme Beccaria, têm utilidade contrária ao que se destina, pois segundo ele *“desarmam o cidadão pacífico, enquanto que deixam a arma nas mãos do criminoso, muito habituado a violar as convenções mais sagradas para respeitar aquelas que são somente arbitrária”* [BECCARIA, Cesare. 1786].

Atualmente, alguns países adotaram o desarmamento civil como forma de conter a criminalidade, após a ocorrência de fatos que chocaram a população. Os resultados obtidos, porém, foram diversos do desejado, como já era previsível, Beccaria, já previa os efeitos do desarmamento:

“As leis que proíbem o porte de armas desarmam apenas àqueles que não são inclinados nem determinados a cometer crimes. Essas leis tornam a situação pior para a vítima, e melhor para os assaltantes; servem mais para encorajar que para prevenir homicídios, pois um homem desarmado pode ser atacado com mais confiança do que um homem armado”.

É estranho como uma Lei que obteve aprovação unânime no Congresso Nacional é tão severamente criticada e reprovada pela maioria dos brasileiros. As penas são severas demais a julgar pela banalidade dos seus tipos, veja-se que a recarga de munição, que já foi livre em nosso país, agora dá até seis anos de cadeia. A posse de munição mesmo dos anêmicos calibres, que até há pouco tempo eram permitidos aos brasileiros, dá ao portador da munição alguns anos de cadeia. Qualquer portador de um revólver terá uma punição muito

maior do que aquela estabelecida para o criminoso menor de idade que tenha praticado quatro homicídios e dúzias de outros crimes.

6 Normas do Comando Geral da PMGO

O Cel QOPM Comandante Geral da Polícia Militar de Goiás, baixou a Portaria n 346 PM/1, datada de 27 de outubro 2004, considerando a necessidade de adequar as normas internas da corporação ao **Estatuto do Desarmamento**. Esta portaria limitou-se a reforçar exigências da nova lei, tais como a referente às armas institucionais registradas no SIGMA (Sistema de Gerenciamento Militar de Armas) e armas particulares no SINARM (Sistema Nacional de Armas) no âmbito da Polícia Federal. Sobre o teor da matéria administrativa, vamos nos ater tão somente aos aspectos que dizem respeito às lacunas deixadas pelo legislador transferindo responsabilidades aos gestores das Polícias, uma vez ser desnecessário copiar o que já está normatizado pela lei.

Para fins de aquisição, registro e transferência de arma de fogo, o art. 3º da Portaria n. 346 PM/1 determina que o Policial Militar deverá estar de posse de uma Declaração fornecida pelo seu Comandante, Diretor ou Chefe, contendo as informações exigidas no art. 12 do Decreto n. 5.123/2004, com as devidas restrições, como a contra-indicação física, mental ou judicial. Todos os dados serão posteriormente, transcritos na ficha individual do Policial Militar para efeito de controle interno. A quantidade de armas que cada Policial pode adquirir é a mesma permitida aos civis, ou seja, seis armas de fogo de uso permitido, sendo duas de porte, duas longas de alma raiada e duas longas de alma lisa, conforme dispõe o art. 5º da Portaria n. 36-DMB/99 e art. 7º da Portaria n. 346 PMGO.

7 Considerações gerais

O **Estatuto do Desarmamento**, além de dificultar a vida dos Policiais, atingirá prejudicialmente apenas os homens honestos. Haja vista que para os criminosos nenhuma diferença resultará para suas nefastas atividades, a não ser facilitar-lhes a vida de crimes pela certeza de que defrontará com as vítimas desarmadas. Assim, discordamos desta legislação por entender que:

- a. na condição de Policiais Militares, temos o direito de adquirir armas de uso exclusivo para melhor segurança pessoal e desempenho profissional;
- b. a PM possui regulamentos e normas das Forças Armadas, em particular do Exército Brasileiro, a exemplo do Ministério Público e dos Magistrados;
- c. a habilitação do Policial Militar é voltada para o uso de fuzis e pistolas de uso exclusivo, sendo que, gradativamente, a corporação vem substituindo o arsenal ultrapassado;
- d. a nossa guerra é enfrentada em uma situação real e não fictícia como ocorre nas Forças Armadas;
- e. as normas reguladoras para a aquisição dessas armas privativas seriam as mesmas atualmente usadas pelos integrantes das Forças Armadas, até mesmo em razão do nosso parentesco militar.

Ressalta-se que, após a sua formação, o Policial Militar receberia sua arma particular e de uso exclusivo da Corporação, conforme exigências técnicas e fiscalização interna para efeito de manutenção, uso, devolução e indenização para fins de afastamentos, morte, demissão ou exclusão. Caberia à Subseção de Controle de Armas Particulares instituídas pela PMGO, controlar o uso da referida arma de uso exclusivo conforme a proposta, dos autores, além das atribuições dos incisos do art. 10 da Portaria n.346 - PMGO.

Discordamos, também da Seção II da Portaria n. 346 PMGO que diz respeito à aquisição de pistola semi-automática, por cobrar do Policial Militar uma instrução que em tese a instituição teve a obrigação de ministrá-la durante os cursos de formação. Absurdo maior seria cobrar do Policial Militar munição para a mencionada instrução uma vez que a arma padrão do PM é a pistola. É sabido que o revólver passou a ser obsoleto por não mais atender às necessidades da corporação Policial Militar.

O art. 33, § 2º, do Decreto n.5.123/2004 tornou-se uma grande dor de cabeça para os Policiais Militares e comando da Corporação. Ficou estabelecido que o porte de arma de fogo, fora do Estado de circunscrição, poderá ocorrer apenas com a autorização do Comandante Geral da força, e por tempo determinado. Uma das idéias a ser implantada seria a delegação de poderes para os comandantes de unidades, o que não foi possível porque o texto da lei é por demais expresso. O problema se tornou mais grave para aqueles Policiais Militares que residem e trabalham em regiões de fronteira, em locais, na maioria, distantes da capital e que, por um motivo ou outro, estão sempre entrando no Estado vizinho. Uma outra solução seria celebrar convênios, o que também não foi possível porque o órgão regulador da questão é da esfera federal. A única alternativa viável seria, em nível de Polícias Militares do Brasil, fazer-se uma pressão junto ao legislador para a solução do problema. Nossa identidade

funcional tem validade em todo território nacional e o porte de arma está inserido na funcional, lembrando que para o bandido não há fronteiras.

O parágrafo 1º do art. 16, da Portaria PMGO, timidamente, tentou resolver o problema dos Policiais Militares residentes em outros Estados, emitindo uma espécie de guia de trânsito com validade de um ano, o que está muito longe de resolver o problema. Do jeito que está, nós, Policiais Militares, em atitude passiva e primando apenas pela legítima defesa, podemos ser presos e autuados por porte ilegal de arma de fogo quando fora de nossa circunscrição, mesmo que a arma seja institucional ou legalmente registrada, quer estejamos fardados ou não. Olha a que ponto chegamos! Além da desmoralização e do descrédito para com a Polícia, tais aberrações encorajam o Policial a ser omissivo, em não cumprir seu dever, na certeza de que mesmo agindo em defesa da sociedade, será mais penalizado do que o agressor caso não esteja em conformidade com o famigerado **Estatuto de Desarmamento**. Melhor será fazer vistas grossas e dobrar a esquina.

Por todo o exposto, é possível concluir que o **Estatuto do Desarmamento** não contribuirá com o trabalho policial militar baixando o índice de criminalidade. Na atual conjuntura, a arma ideal para o trabalho policial seria a pistola calibre ponto quarenta. É uma arma que o Policial Militar teria condições de receber no ato de sua formatura, desde que pagando ao Estado em suaves prestações e com a possibilidade de indenização e posterior devolução, no caso de afastamento, demissão ou exclusão.

As normas administrativas do Comando, quando bem trabalhadas, podem facilitar a posse e o porte de arma para o Policial Militar, mas não resolvem o problema que o **Estatuto do Desarmamento** criou, pois estamos diante de uma lei federal impondo limites para a ação do administrador. O certo seria mudar a lei para torná-la mais branda aos Policiais, num processo legislativo encampado por todas as Polícias do país. Isto poderia ser feito por meio de associações, tais como a dos Comandantes Gerais, Delegados e Agentes do Brasil, em busca do respeito e da devida valoração do trabalho policial.

8 Referências

ALMEIDA, Renato A. de; TAVARES, José Mauro S. ASC em ação. **Diário da Manhã**, Goiânia, 3 out. 2004. Cidades, p. 6.

BECCARIA, Cesare. **Dos delitos e das penas**, tradução de Flório de Angelis. São Paulo: Edipro, 2000.

BRASIL. Lei n.10.826, de 22 de dezembro de 2003. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo Brasília: 2003.

_____. Decreto-lei n. 5.123 de 1º de julho de 2004. **Diário Oficial da República Federativa do Brasil**, Poder Executivo, Brasília: 2004. DIÁRIO DA MANHÃ, p. 3, 8out. 2004. Cidades.

GOIAS. **Portaria n. 346- PM 027-04- PM/1 (PMGO)**, publicada em BG n. 201, de 01 de novembro de 2004.

SENASP – Polícia Federal. **Estatuto do Desarmamento**. Brasília, 2004. Disponível em: <TVpm9R93VVAJ: www.mj.gov.br/seguranca/desarmamento.htm+do+desarmamento&hl=pt-BR> acesso em 28 jul.2004.